

***LICENCIAMENTO
AMBIENTAL***

**AVALIAÇÃO DE IMPACTOS
AMBIENTAIS- EIA/RIMA**

Legislação

As principais diretrizes para a execução do licenciamento ambiental estão expressas na **Lei 6.938/81** e nas **Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97**. Além dessas, recentemente foi publicado a **Lei Complementar nº 140/2011**, que discorre sobre a competência estadual e federal para o licenciamento, tendo como fundamento a localização do empreendimento.

Legislação

RESOLUÇÃO. CONAMA 01/86

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de EIA e respectivo RIMA a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I- estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamentos

II- ferrovias

III- portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos

IV- aeroportos

V -oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI- linhas de transmissão de energia, acima de 230 kw

VII- obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para quaisquer fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; (...)

VIII-extração de combustível fóssil

IX- extração de minério

X- aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos

XI-usina de geração de eletricidade (acima de 10MW)

XII-complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos,siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios)

XIII- distritos industriais e zonas estritamente industriais (ZEI)

XIV-exploração econômica de madeira em área acima de 100ha

XV projetos urbanísticos acima de 100ha

XVI atividade que use carvão vegetal ou derivados acima de 10t/dia

XVII- projetos agropecuários com área cima de 1.000ha

Atividades passíveis de emissão de licenças ambientais com estudos ambientais complementares: EIA/RIMA /RAP/EAS:

Parques temático e aquático;

Complexos turístico e hoteleiro

Hidroelétrica

Linhas de transmissão ou subestação

Abertura de barras e embocaduras

Canalização, retificação, ou barramento de cursos d'água

Sistema de irrigação

Transposição de bacias hidrográficas

Sistema de abastecimento de água

Aeroporto

Portos

Terminal de carga

Ferrovias

Rodovias

Corredor de transporte metropolitano

Oleoduto

Gasoduto

Projeto agrossilvo pastoril

Projeto de assentamento rural e de colonização

Loteamento, conjunto habitacional, loteamento misto com uso industrial

Distrito ou loteamento industrial; loteamento misto com uso industrial

Zona estritamente industrial

Agroindústria - destilaria de álcool e usina de açúcar

Depósito ou comércio atacadista de produtos químicos ou inflamáveis

Complexo industrial

Aterro industrial e de co-disposição

- Aterro sanitário
- Sistemas de tratamento de resíduos sólidos urbanos
- Sistemas de tratamento de resíduos sólidos industriais, associados ou não a instalações industriais
- Sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde
- Transbordo de resíduos sólidos
- Atividade minerária
- Sistema de tratamento e disposição de esgoto sanitário
- Centrais termoelétricas

RESOLUÇÃO 237 DE 2007

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

O licenciamento ambiental, obrigação legal prévia à instalação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente possui como uma de suas mais expressivas características a participação social na tomada de decisão, por meio da realização de Audiências Públicas.

Essa obrigação é compartilhada pelos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e pelo IBAMA, como partes integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente).

O IBAMA atua, principalmente, no licenciamento de grandes projetos de infra-estrutura que envolvam impactos em mais de um Estado e nas atividades do setor de petróleo e gás na plataforma continental.

O processo objetivando licenciar ou regularizar empreendimentos junto ao IBAMA, será exclusivamente, por meio do endereço eletrônico do Serviços online [Serviços On-line](#) (Serviços - Licenciamento Ambiental Federal) do IBAMA.

Inicialmente, o empreendedor deverá se inscrever no Cadastro Técnico Federal (CTF) e declarar atividade exercida relacionada aos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental (ver anexo da Resolução CONAMA nº 237/97). Emitido o Certificado de Regularidade o empreendedor está apto a entrar no [Serviços On-line](#) – Login - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal e solicitar a abertura de um processo de licenciamento ambiental federal.

Esse procedimento é realizado pelo preenchimento de um formulário eletrônico contendo informações básicas sobre o empreendimento. As informações do formulário serão a base para que o IBAMA avalie a competência para o licenciamento frente às normas legais existentes, bem como avalie o tipo e a abrangência do estudo ambiental que subsidiará o licenciamento do empreendimento.

A Lei Complementar nº 140/2011 estabeleceu que cabe a União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- Localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- Localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- Localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- Localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- Localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- De caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- Destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); ou
- Que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

RESOLUÇÃO SMA Nº 49, DE 28 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre os procedimentos para Licenciamento Ambiental com Avaliação de Impacto Ambiental, no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Artigo 1º - Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para o Licenciamento Ambiental com Avaliação de Impacto Ambiental, no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Artigo 2º - Para efeito desta Resolução, consideram-se:

I - **Estudos ambientais**: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados com a localização, a instalação, a operação, e a ampliação de atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano, e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

II – **Consulta prévia**: é o requerimento encaminhado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, solicitando orientação quanto à definição do tipo de estudo ambiental adequado para análise da viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente causador de impacto ao meio ambiente, acompanhado de informações que caracterizem seu porte, sua localização e os impactos esperados para sua implantação.

III - **Estudo Ambiental Simplificado - EAS**: é o documento técnico com informações que permitem analisar e avaliar as conseqüências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais muito pequenos e não significativos.

IV - **Relatório Ambiental Preliminar - RAP**: são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as conseqüências das atividades ou empreendimentos considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas à sua implantação.

V - **Termo de Referência:** é o documento elaborado pelo empreendedor e aprovado pela CETESB, com base em manual de instrução disponibilizado no site da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, o qual estabelece as diretrizes e critérios gerais para a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

VI - **Estudo de Impacto Ambiental - EIA:** são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências consideradas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e a propor medidas mitigadoras e/ou compensatórias com vistas à sua implantação.

VII - **Relatório de Impacto Ambiental - RIMA:** é o documento-síntese dos resultados obtidos com a análise dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental que compõem o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, em linguagem objetiva e acessível à comunidade em geral. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA deverá refletir as conclusões desse estudo com linguagem clara, de modo que se possam entender precisamente as possíveis consequências ambientais do empreendimento ou atividade e suas alternativas e também comparar suas vantagens e desvantagens.

LICENÇA PRÉVIA - LP

EMPREENDIMENTOS OU ATIVIDADES CONSIDERADOS DE IMPACTO AMBIENTAL MUITO PEQUENO E NÃO SIGNIFICATIVO

(Artigo 3º) Inicia com a protocolização do **Estudo Ambiental Simplificado – EAS**, na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ao qual se dará publicidade.

(Parágrafo Único) - Após a análise, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB poderá considerar que a atividade ou empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados, tais como **Relatório Ambiental Preliminar – RAP**, ou **Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA**.

LICENÇA PRÉVIA - LP

**ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS
POTENCIALMENTE CAUSADORES DE DEGRADAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE**

(Artigo 4º) iniciará com a protocolização do **Relatório Ambiental Preliminar - RAP**, ao qual se dará publicidade.

(Parágrafo Único) - Após a análise, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB poderá considerar que a atividade ou empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados, **como Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.**

LICENÇA PRÉVIA

ATIVIDADES, OBRAS OU EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS COMO POTENCIALMENTE CAUSADORES DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

(Artigo 5º) Deverá ser instruída por **Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA**.

§ 1º - O processo de licenciamento inicia com a apresentação pelo empreendedor, do **Termo de Referência - TR**.

§ 2º - Com base no **Termo de Referência proposto pelo empreendedor**, nas manifestações recebidas dos órgãos intervenientes e outras informações do processo, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB consolidará o **Termo de Referência - TR** e será dada publicidade

(Artigo 6º) - No caso do licenciamento de empreendimentos ou atividades dos quais não são conhecidas a magnitude e a significância dos impactos ambientais decorrentes de sua implantação, o empreendedor poderá protocolar Consulta Prévia na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, com vistas à definição do estudo ambiental mais adequado.

(Artigo 7º) - Após a comprovação da viabilidade ambiental do empreendimento, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB emitirá a Licença Prévia - LP, a qual fixará seu prazo de validade.

Parágrafo Único - O prazo de validade da Licença Prévia - LP deverá ser, no mínimo, aquele estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a **5 (cinco) anos**.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI

(Artigo 8º) - Deverá ser solicitada pelo interessado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, por meio de requerimento instruído com a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas na Licença Prévia - LP, além de outras a serem definidas, de forma justificada, visando à continuidade do licenciamento.

§ 1º - Verificado o cumprimento das exigências contidas na Licença Prévia - LP, e previstas para a emissão da Licença de Instalação - LI, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB concederá a Licença de Instalação - LI, fixando seu prazo de validade.

§ 2º - O prazo de validade da Licença de Instalação - LI deverá ser, no mínimo, aquele estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a **6 (seis) anos**.

LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO

(Artigo 9º) - O interessado deverá solicitar mediante requerimento instruído com a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas nas Licenças Prévia e de Instalação - LP e LI.

§ 1º - Verificado o cumprimento das exigências contidas nas Licenças Prévia e de Instalação - LP e LI, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB expedirá a **Licença de Operação - LO, fixando seu prazo de validade.**

§ 2º - A Licença de Operação - LO deverá considerar os planos de controle ambiental, e sua validade será, no mínimo, de 2 (dois) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO

(Artigo 10) - Deverá ser requerida na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB com **antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias**, contados a partir da data da expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Diretrizes Gerais:

- Contemplar alternativas tecnológicas e de localização de projeto
- Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados na fase de implantação e operação da atividade
- Definir os limites da área de influência do projeto, considerando a bacia hidrográfica na qual se localiza
- Considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

FASE DE PLANEJAMENTO

Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, considerando :

- **meio físico**- subsolo, águas, ar, clima, recursos naturais, topografia, etc);
- **meio biológico e os ecossistemas naturais** (fauna, flora, (espécies indicadoras de qualidade ambiental, raras, em extinção, APPs, etc);
- **O meio sócio –econômico**(uso e ocupação do solo, usos da água, sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais, etc.)

Impactos ambientais do projeto e de suas alternativas:

prever e interpretar a importância dos prováveis impactos, discriminando os negativos e os positivos, diretos e indiretos, a médio e longo prazos, temporários e permanentes; etc.

Definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos –entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma

Elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos

- indicando fatores e parâmetros a serem considerados

Impactos Ambientais > Durante execução das obras

- Supressão da vegetação
- Obras de terraplenagem
- Abertura de valetas
- Utilização de material de empréstimo e bota-fora
- Canteiro de obras
- Resíduos em geral

Impactos Ambientais > Durante a operação

- Emissões atmosféricas (material particulado, gases, odores)
- Resíduos sólidos (tratamento e disposição final)
- Efluentes líquidos(tratamento , alteração da qualidade da água do corpo receptor)
- Monitoramento da qualidade das águas subterrâneas e do corpo receptor
- Monitoramento da eficiência do tratamento

O RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental, de forma sucinta, contendo:

- Objetivos e justificativas do projeto
- Descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando cada uma das fases de construção e operação
- Síntese dos resultados dos estudos do diagnóstico ambiental da área de influência do projeto
- Descrição dos impactos ambientais da implantação e operação da atividade
- Caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência
- Descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas para os impactos negativos
- Programa de acompanhamento de monitoramento dos impactos
- Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral)